



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0006775-31.2013.4.01.4100/RO
Processo na Origem: 67753120134014100

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
AGRAVADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FILIPE ALBERNAZ PIRES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO. ENTREVISTA PESSOAL COM ADVOGADO. PARLATÓRIO. ESCUTA AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CINTO. RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Inexistem violações ao livre exercício da advocacia, bem como à intimidade do reeducando, posto que a decisão agravada encontra-se justificada por pressupostos de fato e de direito que amparam seu caráter restritivo.
2. No caso de presídios de segurança máxima, a escuta ambiental é necessária, pois, como se sabe, alguns advogados integram organizações criminosas e se valem de suas prerrogativas para praticar crimes ou para repassar informações dessas práticas aos detentos.
3. A entrevista do reeducando com o seu advogado por meio de parlatório não viola direitos do preso ou do causídico, desde que ela ocorra em ambiente separado.
4. A exigência para retirada do cinto se justifica em razão da segurança dos próprios presos e dos que ali trabalham, pois a "peça em comento tem potencial para ser utilizada em enforcamentos e para causar lesões corporais, razão pela qual a sua entrada no ambiente carcerário deve ser evitada."
5. Agravo conhecido, mas negado provimento.

ACORDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, conhecer do agravo em execução, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0006775-31.2013.4.01.4100/RO

Processo na Origem: 67753120134014100

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Trata-se de agravo em execução interposto por FRANCISCO ANTÔNIO CESARIO DA SILVA (réu preso) contra parte da decisão reproduzida a fls. 07/09 que manteve a entrevista reservada e pessoal com seu advogado, mediante a utilização do chamado "parlatório" (sala separada por vidro e comunicação mediante interfone, sendo a conversa gravada e filmada), bem como entendeu válida a determinação para que o advogado retirasse itens do seu vestuário, especificamente o cinto das calças para adentrar nas dependências do presídio.

O agravante afirma que a decisão demonstra um excessivo rigor e abuso nas regras da penitenciária, exigências que não são autorizadas em lei, não podendo, pois, tais unidades prisionais ultrapassarem os limites da Lei de Execuções Penais, o Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil - OAB, além da própria autoridade do juiz federal (fls. 03/05). Lembra que não há risco para utilização criminosa do cinto, vez que não existe contato pessoal com o preso. Assim, pleiteia a reforma da decisão combatida.

Nas contrarrazões, o *parquet* federal sustenta o parcial conhecimento do agravo e, nessa parte, o seu não provimento (fls. 13/17).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Procurador Regional Paulo Queiroz, manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 22/26).

É o relatório.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0006775-31.2013.4.01.4100/RO

Processo na Origem: 67753120134014100

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): O agravante, alegando violação ao livre exercício da advocacia, bem como à intimidade do reeducando, visa no presente agravo em execução cassar parcialmente decisão tomada por juíza federal de vara responsável pela execução das penas dos presidiários encarcerados no presídio de segurança máxima de Porto Velho/RO.

De fato, não diviso as sustentadas ilegalidades imanadas da decisão agravada. Com efeito, tenho que se encontra justificada por pressupostos de fato e de direito.

Nesse sentido, o parecer Ministerial a fls. 22/26 que, ao analisar detidamente as razões do agravante, manifestou-se pelo não provimento do agravo:

(...) o direito do preso de entrevista pessoal e reservada com seu advogado, como qualquer direito fundamental, não é absoluto, podendo ser restringido no caso concreto. E tal situação está justificada no particular, uma vez que o agravante cumpre pena em penitenciária de segurança máxima, havendo necessidade de fiscalizar, com maior rigor, o adequado cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assim, o termo "reservada" deve ser contextualizado e compreendido de acordo com o princípio da proporcionalidade, bastando que a entrevista seja realizada separadamente, o que de fato ocorreu.

Finalmente, a escuta ambiental é necessária, pois, como se sabe alguns integram organizações criminosas e se valem de suas prerrogativas para praticar crimes ou para repassar informações dessas práticas ao detentos.

Consequentemente, a entrevista entre o reeducando e o advogado por meio de parlatório não viola direitos do preso ou do causídico, desde que ela ocorra separadamente.

(...)

Em segundo lugar, porque o direito de entrega de documentos e correspondência (que não se inclui no direito de entrevista particular com advogado) está sujeito à LIMITAÇÃO PELA Direção do Presídio, de forma a evitar, do mesmo modo, que sejam repassadas ao condenado informações relativas a crimes por ele praticados, conforme se vê do art. 41, e parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0006775-31.2013.4.01.4100/RO

Processo na Origem: 67753120134014100

Ademais, se o caso é realmente de simples entrega de petições por parte de seu advogado, não há razão alguma para não apresentá-las às autoridades penitenciárias para revista.

E em terceiro lugar, a proibição do uso do cinto, justificada pelo seu potencial lesivo em relação aos detentos, não tem nenhuma relação com o exercício da advocacia, sendo tal constrangimento legal e proporcional dentro do estabelecimento penitenciário. (fls. 23/25)

Quem conhece o cotidiano de um presídio, ainda mais de segurança máxima, sabe dos riscos que determinados objetos e práticas aparentemente inofensivas podem significar para a ordem interna e até para a segurança pública fora do sistema.

Também não se pode ignorar, e hoje é fato notório, que importantes chefes de grupos criminosos, mesmo presos, continuam dando ordens a seus seguidores em liberdade, valendo-se de visitas e até de seus advogados.

No tocante à exigência feita ao advogado para que o mesmo retirasse o seu cinto, tenho que razão assiste à magistrada. Tal medida se justifica em razão da segurança dos próprios presos e dos que ali trabalham, pois a "peça em comento tem potencial para ser utilizada em enforcamentos e para causar lesões corporais, razão pela qual a sua entrada no ambiente carcerário deve ser evitada."

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida, considerando estar devidamente fundamentada em pressupostos fáticos e jurídicos que justificam seu caráter restritivo.

Ante o exposto, conheço do agravo em execução, mas lhe nego provimento.

É como voto.